

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 052/2023 - REGULAMENTA OS INSTRUMENTOS
AUXILIARES DE QUE TRATA A LEI FEDERAL N.º 14.133/2021

DECRETO Nº052/2023

DATA: 24 DE MAIO DE 2023

SUMULA: INSTRUMENTOS AUXILIARES

Regulamenta os instrumentos auxiliares de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Município de São José das Palmeiras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, no uso das atribuições, e tendo em vista a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, decreta:

CAPITULO I
CREENCIAMENTO

Art. 1º - O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela Administração Pública Municipal poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

Art. 2º - O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

- I** - condições gerais de ingresso;
- II** - exigências específicas de qualificação técnica;
- III** - regras de contratação;
- IV** - valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;
- V** - critério para distribuição de demandas;
- VI** - formalização da contratação;
- VII** - recusa em contratar e sanções cabíveis;
- VIII** - minuta de instrumento de contrato;
- IX** - modelos de declarações; e
- X** - outros aspectos relevantes.

§ 1º O edital de credenciamento será mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial Município de São José das Palmeiras e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sendo admitido, permanentemente, o credenciamento de novos interessados.

§ 2º A documentação será analisada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da entrega da documentação no órgão ou entidade contratante, prorrogável pelo Agente de Contratação

ou pela Comissão de Contratação, por igual período e por uma única vez, caso necessário.

§ 3º Poderão ser solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado, para o regular trâmite do Credenciamento.

§ 4º O resultado do Credenciamento será publicado no sítio eletrônico oficial do Município de São José das Palmeiras e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

§ 5º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o Credenciamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação.

§ 6º Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas que estejam cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

Art. 3º - Durante a vigência do Edital de Credenciamento, incluída as suas republicações, a Administração Pública Municipal, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando será exigida apresentação dos documentos que comprovem a manutenção das condições inicialmente previstas no instrumento convocatório, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas, deverá ser providenciado novo Credenciamento de todos os interessados.

Art. 4º - As contratações deverão ser formalizadas por meio de instrumento de contrato, que poderá ser substituído por ordem de fornecimento, nota de empenho, ordem de serviço ou outro instrumento hábil, no caso de contratações de valor até os limites de dispensa, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso.

Art. 5º - O Credenciamento não garante a efetiva contratação dos participantes do Chamamento Público devidamente habilitados pela Administração Pública Municipal, ocorrendo somente por iniciativa do órgão ou entidade requisitante, observadas as condições de regularidade das exigências previstas no instrumento convocatório.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal convocará o credenciado para assinar ou retirar o instrumento contratual dentro do prazo definido no Edital de Credenciamento e, mediante o preenchimento das condições estabelecidas na convocação, devendo dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação correlata e no Edital.

§ 1º O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio de pedido escrito ao órgão ou entidade contratante, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido.

§ 2º O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos.

Art. 7º - O Credenciamento poderá ser usado nas hipóteses de:

I - contratação paralela e não excludente;

II - com seleção a critério de terceiros; e

III - em mercados fluidos.

Art. 8º - Na hipótese de contratação paralela e não excludente, o órgão requisitante deverá atestar a viabilidade e a vantajosidade para a Administração da realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, sendo que o Edital de Chamamento Público descreverá seu objeto de modo específico, indicando igualmente:

I - descrição da demanda;

II - razões para a contratação;

III - tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;

IV - número de credenciados necessários para a realização do serviço;

§ 1º Na hipótese das demandas para as quais não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, será realizado sorteio por objeto a ser contratado, distribuído por padrões estritamente impessoais e aleatórios, originando lista para ordem de chamada para a execução de cada item, observando-se sempre o critério de rotatividade e também:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista de ordem de chamada;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais listados serem convocados;

III - o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 2º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio ou da convocação de todos os credenciados será de 03 (três) dias úteis.

§ 3º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até 1 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, sendo seu deferimento automático.

§ 4º É condição indispensável para a participação na sessão de sorteio ou para atender à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do Credenciamento.

§ 5º Encerrada a sessão e elaborada a lista dos credenciados por ordem de sorteio, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar o procedimento de Credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação do procedimento de Credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - homologar o procedimento para o Credenciamento.

§ 6º A ata contendo o resultado da sessão será divulgada no sítio eletrônico oficial do Município de São José das Palmeiras e no PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas, devendo estar assinada por todos os participantes do sorteio.

Art. 9º - Na hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, serão observadas, no que couber, as disposições constantes no artigo anterior.

Art. 10 - A contratação em mercados fluidos ocorrerá nas hipóteses em que a seleção de agente por meio de processo de licitação fica dificultada, consideradas as relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

§ 1º O Edital de Credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos, deverá

prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes, no momento da contratação.

§ 2º As despesas decorrentes das contratações a que se refere o caput deste artigo correrão por conta dos órgãos requisitantes.

§ 3º Os editais de convocação poderão ter vigência por prazo indeterminado, podendo interessados que não ingressaram originalmente no banco de credenciados fazê-lo a qualquer momento, observadas as condições previstas no Edital de Credenciamento e suas eventuais alterações.

§ 4º A Administração poderá revogar o Edital de Credenciamento por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

§ 5º Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do Edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

§ 6º Ao se credenciar, o interessado declara que concorda com os termos da minuta do contrato de prestação de serviço ou fornecimento de bem anexo ao Edital.

§ 7º O exame e julgamento relativo à documentação recebida serão processados por Agente de Contratação e Equipe de Apoio, ou pela Comissão de Contratação, admitindo-se a concessão de prazo adicional para complementar a entrega da documentação e regularização dos mesmos, mediante comunicação aos interessados.

§ 8º No momento da contratação, a Administração Pública Municipal deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

Art. 11. O não cumprimento das disposições deste Decreto, do Edital e da Lei nº 14.133/2021, poderá acarretar o descredenciamento ao credenciado, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções.

§ 1º O descredenciamento será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado pela Secretaria Municipal responsável pela gestão do Credenciamento, bem como em razão de desvios de postura profissional ou situações que possam interferir negativamente nos padrões éticos e operacionais de execução dos serviços contratados.

§ 2º A aplicação da sanção de descredenciamento pode ocasionar a exclusão da entidade pelo prazo de até 03 (três) anos.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 13 - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto e obedecidas as disposições do artigo 82, §3º, incisos I a III da Lei nº 14.133/2021, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 13 - A contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo Sistema de Registro de Preços, somente poderá ser realizada se

atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 1º Considera-se como obra comum de engenharia aquela corriqueira que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua realização sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte de universo de potenciais licitantes disponíveis.

§ 2º No caso de Sistema de Registro de Preços para obras ou serviços comuns de engenharia, na hipótese tratada no caput deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

Art. 14 - A realização do Sistema de Registro de Preços poderá ser processada mediante licitação, na modalidade Pregão ou Concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto.

Art. 15 - O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º - O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos. (decreto federal)

Art. 16 - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, locação, aquisição de bens e execução de obras e serviços de engenharia especificados no artigo 85, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - também conhecido como unidade gestora, é o órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 17 - O Edital para o Sistema de Registro de Preços deverá indicar:

- I** - que a licitação é destinada ao registro de preços;
- II** - o órgão gerenciador e órgãos participantes, bem como a estimativa de quantidades a serem adquiridas por cada órgão;
- III** - a possibilidade de registro de mais de um fornecedor;
- IV** - as regras de convocação dos fornecedores registrados;
- V** - a possibilidade de ingresso de novos interessados após a assinatura da ata de registro de preços;
- VI** - a quantidade inicial a ser adquirida, sempre que for possível identificá-la;
- VII** - as quantidades e a periodicidade estimadas das aquisições, sempre que for possível identificá-las;
- VIII** - a quantidade máxima a ser fornecida mensalmente, sem prejuízo da possibilidade de pedidos em quantidade maior, caso o fornecedor tenha disponibilidade;
- IX** - a quantidade mínima para cada contratação, buscando a viabilidade econômica da entrega;
- X** - que poderá ser contratada quantidade inferior à quantidade registrada 'e, até mesmo, inexistir contratação; e
- XI** - as demais condições de contratação.

Art. 18 - Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I** - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;
- II** - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 14.133/2021;
- III** - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado sítio eletrônico oficial do Município de São José das Palmeiras e no PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e
- IV** - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

Art. 19 - A ata de registro de preços terá vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, e, no seu aniversário, será reestabelecido o quantitativo inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

§ 1º Na prorrogação da ata de registro de preços, poderão ser integrados ao novo período os órgãos e entidades aderentes e seus respectivos quantitativos, bem como os órgãos que manifestarem seu interesse em participar da ata de registro de preços até a data da prorrogação, desde que haja anuência do fornecedor mais bem classificado na ata de registro de preços.

§ 2º Esgotados os quantitativos da ata de registro de preços antes do escoamento do seu prazo de vigência, a prorrogação poderá ser antecipada, com o reestabelecimento do quantitativo inicial.

§ 3º Será admitido o remanejamento do saldo de quantidades da ata de registro de preços entre os órgãos participantes.

Art. 20 - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ata de registro de preços,

mas não obrigará o Município a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 21 - O Edital e a Ata de Registro de Preços deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 1º Após o transcurso do período de 12 (doze) meses, contados da data limite da apresentação da proposta, caberá o reajuste do preço contratual.

§ 2º Para fins de reajuste das Atas de Registros de Preços será utilizado o IPCA - índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º O reajuste dos preços havido nas condições dos parágrafos anteriores, poderá ser realizado por simples apostilamento, dispensando-se a celebração de termo aditivo.

Art. 22. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

Art. 23 - Na hipótese do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Município convocará os fornecedores para negociarem a redução dos valores, tornando-os compatíveis com aqueles praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

§ 3º A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

Art. 24 - As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante. (decreto federal)

Art. 25 - Durante a vigência da ata, as secretarias e as entidades da Administração Pública Municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de

serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021. (decreto federal)

Art. 26 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a ata de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da Ata, na hipótese deste tornar-se superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do artigo 156 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 27 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Os casos omissos serão apreciados e dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, a qual poderá expedir normas complementares; bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais para fins de operação do Sistema de Registro de Preços.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José das Palmeiras/PR, 24 de maio de 2023.

NELTON BRUM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Souza Pereira
Código Identificador:C8016992

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 26/05/2023. Edição 2779

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>